



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se os incisos II e III do *caput* do art. 41; acrescente-se art. 41-1; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 44 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 41.
.....
II - (Suprimir)
III - (Suprimir)
.....”

“Art. 41-1. Ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:

I - os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

II - a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, Warrant Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - a remuneração produzida pela Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro.

Parágrafo único. O disposto nos §§ 1º a 4º do art. 44 aplica-se ao inciso I do *caput* deste artigo.”



ExEdit
* C D 2 5 1 4 5 4 9 9 5 6 0 0 *

“Art. 44. Os rendimentos distribuídos aos cotistas pessoas físicas pelos FII e pelos Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado, quando possuírem, no mínimo, cem cotistas:

I – ficam sujeitos à retenção do imposto sobre a renda à alíquota de 5% (cinco por cento) para rendimentos distribuídos pelos FII; e

II – não se sujeitam à retenção do imposto de renda para rendimentos distribuídos pelo Fiagro.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário permanece como um dos pilares da economia brasileira, representando, em 2024, mais de um quinto do Produto Interno Bruto nacional e quase metade das exportações do país. Mesmo diante de adversidades climáticas e queda nos preços internacionais, a agropecuária segue sendo essencial para a geração de renda, empregos e estabilidade macroeconômica.

Apesar dessa importância, produtores rurais continuam enfrentando dificuldades no acesso a crédito, especialmente em um cenário de juros elevados. Isso reforça a necessidade de se fortalecer mecanismos de financiamento privados, mais eficientes e sustentáveis no médio e longo prazos.

Nesse contexto, a experiência da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) mostra que a concessão de incentivos fiscais pode ser decisiva para atrair recursos da poupança interna. O crescimento contínuo da LCA demonstra sua eficácia: em poucos meses de 2024, o volume emitido superou a marca de R\$#1 trilhão, com rendimento líquido competitivo e isenção de tributos como IR. Esse modelo de estímulo reduziu o custo do crédito ao produtor, ao mesmo tempo em que ampliou a participação do mercado de capitais no financiamento agrícola.

ExEdit
CD25145495600



Ao isentar as LCA de tributos como Imposto de Renda — desde que vinculadas a operações no setor agropecuário — pretende-se tornar esses instrumentos mais atrativos para investidores, o que naturalmente aumentará a disponibilidade de crédito para o campo. A medida ainda incentiva práticas mais modernas e sustentáveis na produção rural, como a adoção de tecnologias que reduzem emissões e aumentam a eficiência.

Nossa intenção com a presente Emenda é manter esse importante mecanismo de atração de investimento no setor. Em suma, a isenção tributária das LCA representa uma iniciativa eficaz para ampliar o acesso ao crédito rural, especialmente em regiões menos atendidas pelos grandes bancos, além de fortalecer o agronegócio brasileiro em sua trajetória de modernização, produtividade e sustentabilidade. Por esse motivo, solicita-se o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação desta importante proposição legislativa.

Sala da comissão, 12 de junho de 2025.

**Deputado Daniel Agrobom
(PL - GO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251454995600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



* C D 2 5 1 4 5 4 9 9 5 6 0 0 *